



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que insere inciso III ao art. 67 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, a fim permitir que os servidores pertencentes ao Quadro de Apoio à Educação possam exercer cargos comissionados na Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a justificativa, os servidores do quadro de apoio embora não lecionem, contribuem, de maneira significativa, para dar toda a estrutura organizacional da unidade escolar e contar com a experiência desses servidores é essencial para viabilizar proposituras que possam contribuir para o melhor funcionamento das unidades de ensino.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Nesta linha, importante considerar que a valorização dos servidores públicos não decorre unicamente da existência de adequado padrão remuneratório, mas, também, de vários outros fatores ligados ao exercício de suas atribuições na administração, sendo que o acesso a outras experiências profissionais, a ampliação de horizontes por meio da possibilidade de atuação junto a outro órgão público certamente proporciona essa valorização.



Por fim, deve ser considerado que o projeto também confere tratamento isonômico à questão da possibilidade de afastamento do cargo público para exercício de cargo em comissão, na medida em que, como bem assentado na justificativa, embora os servidores do quadro de apoio não lecionem, igualmente têm condições de trazer contribuições importantes para o aprimoramento da legislação municipal, notadamente aquela específica da área educacional, já que tais servidores desempenham atividades relacionadas à organização e funcionamento escolar.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,